



**Diálogo
Público**
Municípios



Tribunal
do Cidadão

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA ERA DA GOVERNANÇA:

desafios, inovações e boas práticas sob a Lei
14.133/2021

Evaldo Ramos

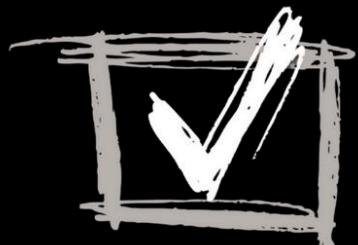
Belo Horizonte/MG
Outubro/2025



Contratação direta



Equilíbrio econômico



Habilitação



ETAPAS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO



- 1 Planejamento
- 2 Seleção do fornecedor
- 3 Execução do contrato

CLÁUSULAS EXORBITANTES



ALTERAÇÃO UNILATERAL

RESCISÃO UNILATERAL

FISCALIZAÇÃO

APLICAÇÃO DE SANÇÕES



FORMALIZAÇÃO

FORMALIZAÇÃO

Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)**, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

SICAF

E

CONSULTA CONSOLIDADA DE PJ



TERMO ADITIVO X APOSTILAMENTO

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

reajuste/repactuação

atualizações, compensações ou penalizações financeiras

alterações na razão ou na denominação social do contratado

empenho de dotações orçamentárias

INSTRUMENTO DE CONTRATO E DOCUMENTOS EQUIVALENTES



Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

AGU – Orientação Normativa 84/2024

I – **É possível a substituição do instrumento de contrato** a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, **por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal**, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

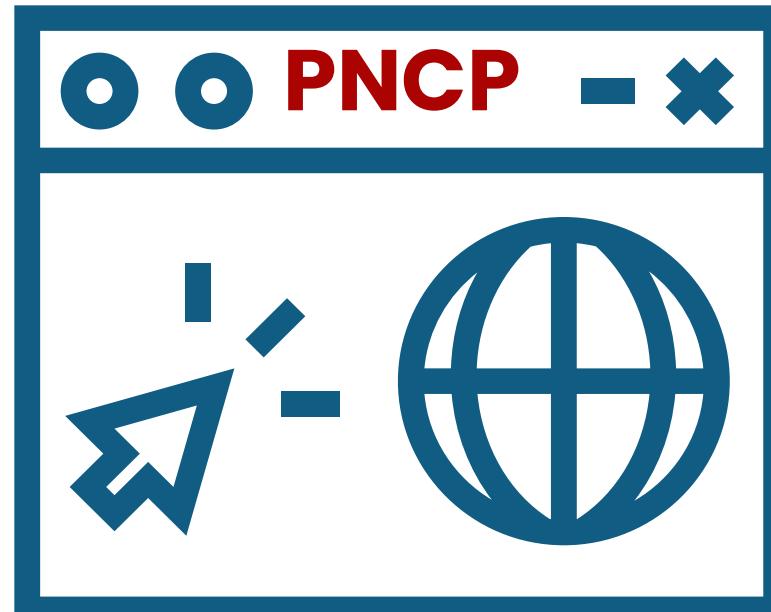
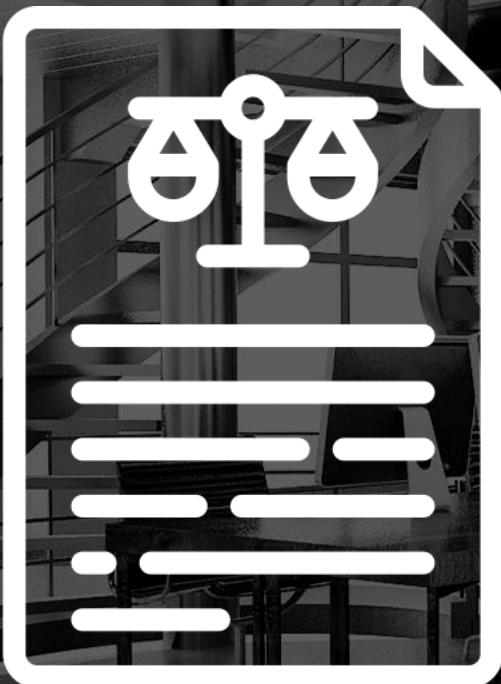
II – **Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa..**

PUBLICIDADE

PUBLICIDA



Contrato



Art. 94

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE

Art. 90. (...)

§ 2º Será facultado à Administração, **quando o convocado não assinar o termo de contrato** ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, para a celebração do contrato **nas condições propostas pelo licitante vencedor**.

Art. 90. (...)

§ 4º Na hipótese de **nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º** deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- I - **convocar os licitantes remanescentes para negociação**, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

- II - **adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes**, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 90. (...)

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a **contratação de remanescente** de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os **mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º** deste artigo.

A dark, moody photograph showing a person's hands holding a smartphone. The hands are positioned as if presenting the device. In the background, a newspaper is visible, though its content is mostly obscured by shadow. The overall atmosphere is mysterious and focused on the theme of technology and information.

GARANTIA

GARANTIA

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, **poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia** nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

(...)

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

5

espécies de
modalidades de
garantia

caução em dinheiro

título da dívida pública

seguro-garantia

fiança bancária

título de capitalização

DURACÃO



14.133/21

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

14.133/21

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

14.133/21

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL



Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição** quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas **alterações unilaterais** a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, **o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

OBRIGADO!

evaldoar@tcu.gov.br / italopaf@tcu.gov.br